



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

08/12/10.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2479-54.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 7.750
(08.12.2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2479-54.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: COMITÊ FINANCEIRO PARA SENADOR DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB).

CANDIDATO: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, candidato ao cargo de Senador da República pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. SENADOR. TEMPESTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. REJEIÇÃO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Juiz Raimundo Alves de Campos Júnior, para converter o feito em diligência; no mérito, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de José Renan Vasconcelos Calheiros, candidato ao cargo de Senador da República, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 dias do mês de dezembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2479-54.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros, candidato ao cargo de Senador pelo PMDB nas eleições 2010, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 373/374-v.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 378/759.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão manifestou-se pela realização de nova diligência, ante a permanência de falhas a serem sanadas.

Chamado a se pronunciar acerca do parecer técnico, o candidato acostou aos autos os documentos de fls. 777/788, a fim de suprir as irregularidades ainda existentes.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha, em face da divergência na data de recebimento dos recibos eleitorais e da divergência entre as informações relativas às despesas, contantes da prestação de contas do candidato, e aquelas constantes das prestações de contas parciais (fls. 789/789-v).

Intimado para se manifestar acerca do parecer conclusivo, o candidato afirma que a divergência na data de recebimento dos recibos eleitorais trata-se de mero erro material constante na prestação de contas do comitê financeiro. Quanto a outra divergência detectada, esclarece que houve apenas uma simples reclassificação da conta contábil, procedendo o ajuste de defeitos existentes nas prestações de contas parciais entregues, na prestação de contas final.

Com vistas dos autos, o ilustre Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela conversão do feito em diligência para que o candidato juntasse, no prazo de 48h, os documentos aptos a comprovarem as despesas que relaciona em sua parecer (fls. 822/823), além do documento que comprove a propriedade do hangar utilizado pelo candidato em campanha. Na hipótese de transcorrer *in albis* o prazo para a diligência ou ser indeferido o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2479-54.2010.6.02.0000, CLASSE 25

pedido; o *Parquet* opina pela desaprovação das contas de campanha apresentadas (fls. 816/823).

Por entender que a prestação de contas está suficientemente instruída com a documentação necessária para análise e julgamento, indeferi a diligência requerida pelo órgão ministerial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'sd'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2479-54.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros, candidato ao cargo de Senador no pleito de 2010.

Inicialmente, constato a apresentação tempestiva da prestação de contas, bem como se encontra devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10.

De igual modo, verifica-se que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2010 e em 06.09.2010, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Após detida análise do feito, a Comissão de Exame das Contas aponta, ao final, duas impropriedades: a) divergência na data de recebimento dos recibos eleitorais; e b) divergência entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas do candidato, e aquelas constantes das prestações de contas parciais (CONTA – Serviços prestados por terceiros: 1ª parcial – R\$304.817,50; 2ª parcial – R\$163.687,50; e Final – R\$611.943,50).

No que toca à primeira, observa-se que o Comitê Financeiro do partido, em sua prestação de contas, informa que teria repassado os recibos em 12.07.2010, enquanto o candidato declara que recebeu em 10.07.2010. A justificativa apresentada é de que houve equívoco por parte do comitê financeiro, que teria registrado a data errada.

Com relação a essa falha, penso que tal fato não macula as contas em análise, ainda mais considerando, como observa a Comissão de Contas, que não houve, nesse período, arrecadação de recursos ou realização de despesas, consoante o extrato bancário de fls. 303.

No que diz respeito a segunda falha apontada, o candidato esclarece que a divergência se deve ao fato de ter havido uma reclassificação da conta contábil, e menciona, a título de exemplo, um determinado gasto que foi digitado na prestação de contas parcial como "Despesas de Serviços Prestados por Terceiros", quando a classificação correta seria "Despesas com Reembolso de Gastos Realizados por Eleitores" ou "Despesa com Pessoal". O órgão técnico adverte, contudo, que o candidato não indica para quais contas os valores foram remanejados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2479-54.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Não obstante as duas inconsistências apontadas, observa-se que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico responsável pela análise das contas, notadamente aqueles que se referem a gastos efetuados com recursos do fundo partidário.

Entretanto, o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, requereu a intimação do candidato para que juntasse aos autos documentos aptos a comprovar a realização de despesas, tais como despesas com pessoal, materiais de expediente, combustíveis, publicidade por carro de som, alimentação, entre outras.

Por entender despendida a diligência requestada, rejeitei o pleito formulado, primeiro porque o procedimento em tela já se encontra instruído com os documentos essenciais para uma correta fiscalização da movimentação financeira durante a campanha eleitoral, tanto que o candidato, sempre que instado pelo órgão técnico, não se furtou em apresentar os esclarecimentos e a documentação solicitada.

Em segundo, porque os documentos fiscais que devem acompanhar obrigatoriamente a prestação de contas, são os previstos nos art. 29, XV e XVI, da Resolução TSE nº 23.217/2010, que se referem aos gastos eleitorais realizados com recursos do fundo partidário e para a comercialização de bens e realização de eventos, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 da referida norma, cujo teor transcrevo abaixo.

Art. 31. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome destes, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

Parágrafo único. Os documentos fiscais de que trata o *caput*, à exceção daqueles previstos no art. 29, incisos XV e XVI desta resolução, não integram a prestação de contas, podendo ser requeridos, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral para subsidiar o exame das contas.

Como se observa, a documentação fiscal, à exceção dos documentos mencionados no art. 29, XV e XVI, da Res.-TSE nº 23.217, não integram, em regra, a prestação de contas, todavia, a norma possibilita à Justiça Eleitoral que esta requeira a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2479-54.2010.6.02.0000, CLASSE 25

apresentação de determinado documento, a seu juízo e a qualquer momento, a fim de auxiliar na fiscalização das contas de campanha.

Em suma, o candidato deve: a) declarar na prestação de contas os recursos arrecadados, juntando os recibos eleitorais emitidos e os não utilizados, discriminando ainda as receitas estimáveis, o que foi feito no caso em apreço; b) declarar todas as despesas realizadas, pagando-as através de cheque nominal, o que foi devidamente cumprido, consoante demonstra o Relatório de Despesas Efetuadas e os extratos bancários; c) comprovar os gastos feitos com recursos do fundo partidário, o que, como salientou o órgão técnico, foi observado; d) comprovar os gastos eleitorais para a comercialização de bens e realização de eventos, o que segundo o documento de fls. 404 não houve; e e) juntar os extratos bancários de todo período de campanha com o fim de demonstrar a movimentação financeira, o que também foi cumprido.

Portanto, da apreciação dos autos, observa-se que os documentos e as informações prestadas pelo candidato foram suficientes para demonstrar, ainda que com ressalvas, a regularidade e a transparência contábil de suas contas. Mesmo que nem todos recibos ou documentos fiscais tidos como não obrigatórios não tenham sido apresentados, como no caso, por exemplo, das despesas com pessoal, penso que essa circunstância não mancha a prestação de contas em análise, ainda mais considerando que todas as despesas foram pagas por meio de cheques nominais, permitindo a sua identificação nos extratos da conta bancária do candidato.

Quanto à ausência do documento que comprove a propriedade do hangar utilizado pelo candidato, deve ser registrado que se trata de falha que não enseja a desaprovação das contas. Com efeito, a empresa SOTAN – Sociedade de Táxi Aéreo do Nordeste Ltda. doou um hangar, localizado no Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares, para uso na campanha, pelo período de 31 de julho a 04 de outubro de 2010, no valor estimado de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), consoante demonstra o recibo eleitoral de fls. 277 e o Termo de Cessão de fls. 278.

Embora não tenha sido apresentado o documento de propriedade do hangar, nota-se que a doação não representa nem 1% dos recursos arrecadados pelo candidato, que totalizaram R\$5.401.108,37 (cinco milhões, quatrocentos e hum mil, cento e oito reais e trinta e sete centavos) (fls. 402). Dessa forma, mostra-se desarrazoada a rejeição das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2479-54.2010.6.02.0000, CLASSE 25

contas por essa impropriedade, quando se está diante de uma receita devidamente declarada, demonstrada pela emissão do respectivo recibo eleitoral e do termo de cessão de uso, e também pelo fato de seu valor estimado ser considerado pequeno ante o montante total movimentado durante a campanha.

Assim, diante do acima exposto, e também do que dispõe o art. 38 da Resolução TSE nº 23.217/10, isto é, que erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político, entendo que as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

Desta feita, considerando que as impropriedades detectadas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de José Renan Vasconcelos Calheiros, candidato ao cargo de Senador, referentes às eleições de 2010.

É como voto.

FRANCISCO MALAGUÍAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.750, de 08/12/2010, foi conferido e publicado na 131ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Paulo F. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/12/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2479-54.2010.6.02.0000

Prot. 21.301/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/12/2010 (SESSÃO Nº 131/2010)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COMITÊ FINANCEIRO PARA SENADOR DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)

CANDIDATO : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, candidato ao cargo de Senador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Juiz Raimundo Alves de Campos Júnior, para converter o feito em diligência; no mérito, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de José Renan Vasconcelos Calheiros, candidato ao cargo de Senador da República, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. O Exmo. Sr. Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior ficou vencido no que pertine a questão de ordem levantada. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Dr. Luciano Guimarães Mata. (Acórdão n.º 7.750, de 08.12.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários